

04/06/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.899-0 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO: ENAURA ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: ALEXANDRE J. CASSOL E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

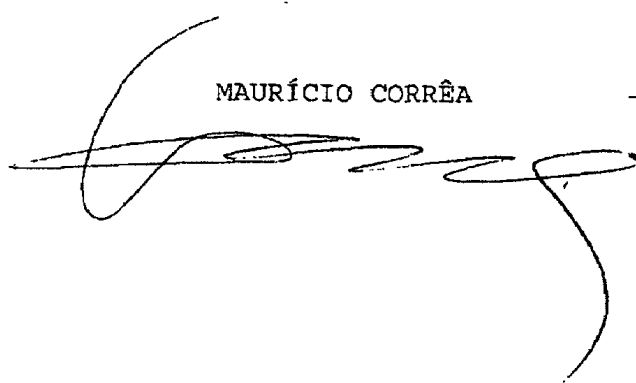
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 04 de junho de 1998.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



04/06/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.899-0 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO: ENAURA ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: ALEXANDRE J. CASSOL E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais, contra a União Federal, objetivando o aproveitamento do tempo de serviço prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, máxime para o fim de percepção de anuênios, conforme as disposições contidas no artigo 67, parágrafo único, da Lei n° 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

2. O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, assegurando aos autores a respectiva contagem de tempo, especialmente com vistas à percepção de anuênios, do tempo de serviço público prestado como celetistas, anteriormente à edição da Lei n° 8.112/90. Declarou o magistrado, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 7° da Lei n° 8.162/91 que buscava regular retroativamente situação fático-jurídica já consolidada pelo artigo 243 do Regime Jurídico Único.

3. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, após entender que "o novo estatuto acolheu a integração dos antigos celetistas, com a contagem, sem ressalvas, do tempo de serviço no regime anterior", negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, confirmando a sentença sob a afirmação de que "os antigos



servidores celetistas estão protegidos pela garantia do direito adquirido, porquanto tiveram, com a conversão para o regime único, incorporados ao seu patrimônio os valores correspondentes aos anuênios por tempo de serviço, sem a limitação que a Lei n° 8.162/91 não lhes poderia impor retroativamente" (fls. 76).

4. Dessa decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na origem.

5. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, decidindo que os favorecidos pelo artigo 100 da Lei n° 8.112/90 têm direito à contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço público federal, sem a limitação do artigo 7° da Lei n° 8.162/91.

6. No presente recurso extraordinário, a União Federal sustenta que somente com o advento da Lei n° 8.112/90 os antigos servidores celetistas, por ela elevados à condição de estatutários, passaram a contar o tempo de serviço para efeito de anuênio, não havendo que se falar em retroatividade da norma para alcançar o tempo de serviço prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. Sustenta, ainda, que pela Lei n° 8.112/90 os servidores anteriormente regidos pela Lei n° 1.711/52 passaram a contar com o anuênio em lugar do quinquênio. Relativamente aos celetistas, somente a partir da edição do Regime Jurídico Único, em 11 de dezembro de 1990, ao qual foram submetidos todos os servidores

públicos federais, passaram eles a fazer jus à contagem do tempo de serviço para a inclusão do anuênio.

8. Afinal, aduz que entendimento em sentido contrário implicará perpetuação de ofensa ao princípio da legalidade, dado que a norma federal não confere aos ex-celetistas o direito **retroativamente**, pede a reforma da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

9. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 119).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - (Relator): Discute-se nestes autos o aproveitamento, para efeito de recebimento de anuênio, do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos federais contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único.

2. A Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 243, *caput*, estabelece que ficam submetidos ao regime jurídico por ela instituído os servidores até então regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - Lei n° 1.711/52 - e também os contratados por tempo indeterminado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O § 4° do referido artigo assim dispunha a respeito da extinção dos contratos individuais de trabalho pela transformação dos empregos ou funções, e sobre as vantagens garantidas aos celetistas em razão do tempo de serviço prestado:

"Art. 243:

(...)

§ 4° - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuênio, aposentadoria, disponibilidade, e para os fins previstos no § 2° do art. 62" (grifei).

4. O dispositivo em questão, que previa não só a extinção do contrato individual de trabalho mas também o aproveitamento do tempo de serviço para a percepção de vantagens funcionais, foi integralmente vetado pelo Presidente da República sob o fundamento de que o tempo de serviço dos ex-celetistas era protegido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e portanto os servidores não faziam jus ao **quinqüênio**, transformado em **anuênio** pelo novo regime jurídico.

5. O veto apostado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, contudo, não teve o alcance pretendido, pois os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foram remetidos pela Lei n° 8.112/90 à condição de servidores públicos estatutários, "ex vi" do **caput** do seu artigo 243. Conseqüentemente, aplicam-se-lhes as vantagens funcionais constantes do Capítulo II do novel diploma legal (L. 8112/90) e, em face do disposto no artigo 100, que assegura a contagem do tempo de serviço federal **para todos os efeitos**, têm os recorridos o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (**anuênio**) previsto no artigo 67, *verbis*:

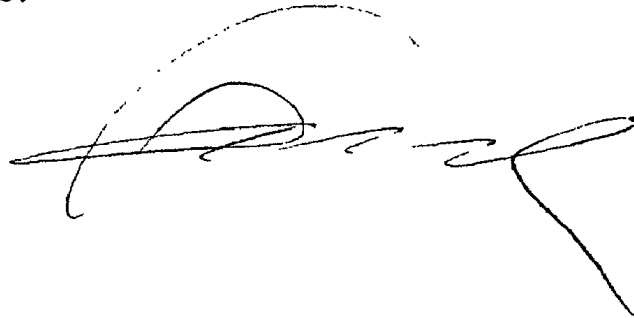
4
"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40".

6. Com efeito, embora vetado o preceito transitório do § 4° do artigo 243, que dispunha acerca da extinção dos contratos individuais de trabalho pela transformação dos empregos ou funções e sobre as vantagens outorgadas aos respectivos ocupantes, são os

contratados por tempo indeterminado os destinatários da Lei n° 8.112/90 em face do preceito contido no "caput" do mencionado artigo, aplicando-se-lhes, a partir da edição da norma, os direitos, obrigações e vantagens disciplinados na parte permanente da lei, inclusive a contagem, **para efeito de anuênio**, do tempo de serviço prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei n° 8.162/91, visto que os empregos ou funções foram transformados em cargos pela Lei n° 8.112/90, na data da sua publicação (artigo 243, § 1°), não havendo, por conseguinte, de cogitar-se de contrato individual de trabalho.

6. Por outro lado, o dispositivo apontado como malferido é o artigo 39, § 1°, da Constituição Federal (fls. 94), que trata da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse tema, entretanto, não foi ventilado no acórdão recorrido e a recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by several horizontal strokes and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

04/06/1998

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 209.899-0 RIO GRANDE DO NORTEV O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, há um problema sério quanto ao aspecto Constitucional que é em relação a uma segunda lei que não está em causa. Aqui, o aspecto é puramente de interpretação do art. 100, o qual estabeleceu, genericamente, que teriam anuênios aqueles que eram destinatários do Regime Único; e, depois, nas Disposições Transitórias, dizia que os celetistas também eram enquadrados no Regime Único. Houve veto com relação a um parágrafo desse **caput**, que era genérico, o qual dizia que os celetistas não teriam os anuênios; então saiu, ficando apenas o **caput**. Sucede que o veto foi mantido. Agora a interpretação do **caput** está sendo feita com base no fundamento do Presidente da República para o veto. Podemos interpretar por fundamento de veto, ou temos que interpretar o que ficou na lei? Isso é matéria puramente legal. A matéria constitucional que surge é com relação a uma outra lei que sentiu a necessidade de dizer não caber anuênio para celetista, e então estabeleceu que os celetistas que entraram no Regime Único não tinham esse direito. Aí surge o problema da irredutibilidade, que é

RE 209.899 / RN



constitucional, pois a segunda lei não podia reduzir o que a primeira tinha dado. O recurso é com relação apenas à lei anterior.

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** - E evoca-se a transgressão ao preceito que cogita da intangibilidade do direito adquirido, mas ao inverso, ou seja, a partir da premissa de inexistência, na hipótese dos autos, de tal garantia.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - O problema aqui não é de direito adquirido, é de interpretação da lei. Parece que o recurso extraordinário é contra o recurso especial, onde devem ter interpretado esse dispositivo, ficando, portanto, no âmbito desse recurso. Nesse aspecto, a questão é de interpretação da lei. Interpretada a lei desta forma, pode surgir o problema constitucional da irredutibilidade em face da outra lei, ao declarar expressamente que para antigos celetistas não haveria esse cômputo.

O Sr. Ministro **MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR)** - Sr. Presidente, no recurso extraordinário se invoca o art. 100 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças Armadas."

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - O **caput** desse art. 100 era aparentemente genérico, porque havia o § 4º do art. 243, que

RE 209.899 / RN



afastava a interpretação de que aquele princípio, fosse genérico, porque excepcionalmente excluía os celetistas. Foi vetado esse parágrafo e ficou o dispositivo do **caput** que se tornou genérico. O que os tribunais têm discutido é justamente que o dispositivo genérico não era tão genérico, porque o veto do Presidente da República foi baseado em que não havia necessidade daquela exceção, pois já não estavam incluídos no art. 100.

O problema é da interpretação do texto que ficou em face da fundamentação do Presidente para vetar. Isso, em si mesmo, não é matéria puramente de interpretação da lei? Por isso o STJ foi chamado a julgar no recurso especial.

O que pode surgir em matéria constitucional é um outro problema. É que posteriormente - mas parece que não está em causa esta lei - veio uma outra lei que, para que não houvesse dúvida na interpretação, estabeleceu que os antigos celetistas não receberiam os anuênios. Quando há esse problema do confronto das duas leis - porque aí é matéria constitucional -, os recorrentes alegam que, pela generalidade, eles adquiriram, esse direito, e, portanto, tendo os adicionais, não podiam ser reduzidos seus vencimentos. Aí entra o princípio da irredutibilidade, porque não há direito adquirido algum sob o aspecto de direito intertemporal. Eles disseram ter adquirido o direito pela Lei nº 8.112, e, conseqüentemente, no momento em que

RE 209.899 / RN

aquilo foi incorporado aos vencimentos, não podia vir uma outra lei e desincorporá-los.

Eu não conheço do recurso extraordinário, porque o problema não é de direito adquirido, mas tipicamente de interpretação da lei, porque só está em discussão saber se tinham o direito, ou não, pelo art. 100. Isso para o recurso especial. Em instância inferior, houve um recurso especial; o Superior Tribunal manteve a interpretação dada e agora só estamos discutindo a interpretação desse artigo. Então alegaram o problema de direito adquirido, mas aqui não é problema de direito adquirido.

No outro caso que iniciei por examinar havia o problema da irredutibilidade. Por isso levantei a questão da inconstitucionalidade. E naquele tempo não atentei para esse veto, pois só se tratava do confronto dos dois; do art. 100, que era o genérico, e desse artigo de lei posterior, que estabelecia que os antigos celetistas não receberiam. Então disse ter surgido problema de inconstitucionalidade, porque se estava, em caso específico, diminuindo os vencimentos, globalmente, dos celetistas que tiveram essa vantagem assegurada pelo art. 100. Era o problema de irredutibilidade, e não de direito adquirido. O problema não era nem de se alegar direito adquirido a regime jurídico, pois o que eles sustentavam é que, sendo Regime Jurídico Único, não se poderia

retirar deles o que esse regime lhes dera. O problema que surgia era o de poder, ou não, reduzir. Essa foi a questão que levantei.

Mas, agora estamos diante apenas da Lei nº 8.112 e de sua interpretação em face da manutenção do veto do § 4º do artigo 1º que considerou desnecessária a exclusão expressa dos celestistas. Isso nada tem que ver com o princípio constitucional do direito adquirido por não se tratar de questão de direito intertemporal.

O Sr. Ministro **OCTAVIO GALLOTTI** - No outro caso, a decisão do Tribunal de Contas impugnada era fundada na segunda lei.

O **SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES** - Era na segunda lei, e os recorrentes alegavam que não podiam ter reduzidos os vencimentos porque aquele aumento de vencimentos, por causa dos anuênios, adviera de uma lei que vigorara durante um período de tempo, e, conseqüentemente não podia vir uma lei nova e retirar o **quantum** que eles haviam incorporado.

Aqui, segundo a sentença, o problema é da redutibilidade:

"O **punctum dolens** da questão reside no embate entre o art. 100 da Lei 8.112 e o art. 7º da Lei 8.162/91, **verbis**:

'Art. 100 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado as Forças Armadas.' (Lei 8.112/90)

Dispõe o art. 7º da Lei 8.162/81, de 1991:



"Art. 7º - São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

II - incorporação da gratificação de que trata o artigo 62 da citada lei;

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação no art. 5º."

E prossegue a sentença:

"Algumas teses vêm sendo apresentadas pela Administração Pública Federal ... (lê fl. 56) ... para o enunciado de seu art. 243."

O que a Lei 8.162/81 quis foi justamente retroagir para o efeito de retirar aquilo que havia sido dado. Daí o problema de não se poder aplicar o direito adquirido a regime jurídico.

E continua:

RE 209.899 / RN

"Fato é que o art. 100 do Regime Único foi por demais expreso ... (lê fl.56) em ambos os casos, o serviço prestado fosse público."

Então, declara inconstitucional o art. 7º da Lei 8.162, gerando a presente decisão efeitos financeiros a partir de dezembro de 1990.

Em seguida, vem o acórdão e decide:

"EMENTA. Administrativo. Servidor público. Anuênio. Conversão de regime (Lei 8.112/90). Superveniência da regra do art. 7º da Lei 8.162/91. Direito adquirido à contagem do tempo de serviço sem as limitações da lei posterior. Apelo e remessa oficial improvidos." (fl. 76)

Diz ele:

"Baseia-se a sentença no reconhecimento do direito adquirido ... (lê fl. 76) ... sem a limitação que a lei não lhes poderia impor retroativamente."

Aqui há um aspecto curioso: os celetistas, com a Lei 8.112, tiveram o tempo de serviço anterior contado para efeito de anuênios e, obviamente, receberam. O montante dos vencimentos deles foi aumentado, posteriormente, quando já eram estatutários. E não se podia retirar aquilo deles porque já eram estatutários. Então, não se podia dizer "daqui para frente o regime é outro", porque teriam

que dizer isso para os outros estatutários. O que se fez? Foi dito, retroativamente, que aqueles que eram celetistas não tinham direito à contagem de tempo que a Lei 8.112 lhes teria dado. Por isso é que os celetistas em direito adquirido, porque esse já é o montante do que recebiam, justamente por tê-lo em face da contagem de tempo que servia para os anuênios que lhes foram pagos. O problema todo é com relação à da interpretação da Lei 8.112: saber se aquele artigo genérico tem tal generalidade, ou se prevalece o que havia antes do veto, porque este se fundou em que a exceção era despicienda, pois o art. 100 a conteria, implicitamente. Essa matéria é tipicamente de interpretação de lei.

Neste caso, não se pode dizer que foi violado o direito adquirido porque seria esse direito a regime jurídico.

O Sr. Ministro **NÉRI DA SILVEIRA**: - Acresce que o STJ, no julgamento do recurso especial, já concluiu que a lei não foi mal interpretada.

O **SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES** - Concluiu porque ele tomou da lei e aplicou-a, dizendo que não pode vir uma outra tirar isso que já fora dado, retroagindo para não considerar a contagem de tempo para esses efeitos.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Não se fez isso ao argumento de que não poderia retroagir a lei para atingi-lo?

RE 209.899 / RN

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - O problema nosso é que, neste julgamento, temos de partir da Lei nº 8.112/90; esta lei, pelo art. 100, que é genérico, concedeu o que era pleiteado. Então o problema de justificativa do veto não interessa na interpretação da lei. Mas, no momento em que a lei concedeu a contagem de tempo para todos os efeitos, o que aconteceu? Eles conseguiram o direito adquirido à contagem daquele tempo para todos os efeitos. Posteriormente, veio a lei nova e, sentindo a necessidade de retirar essa vantagem, porque deve ter percebido que o simples veto não bastava, retroage a extinção do contrato até a data do regime único para o efeito de a contagem de tempo não servir para anuênio e para licença-prêmio. Não é direito adquirido a regime jurídico o que eles sustentam.

O Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - A CLT não assegura anuênio?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Não; a CLT não assegurava, mas essa lei deu.

O Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - O pessoal que está vindo da CLT passa a ter um benefício que não existia no regime deles.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Por isso é que surgiu esse problema, em que, com a retirada daquela exceção, ficou o princípio genérico pelo qual passaram a ter esse direito.

O Sr. Ministro **MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR)** - Inclusive alguns tribunais têm entendido conforme o meu voto.

O **SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES** - Justamente porque lá eles interpretaram o art. 100 com base na justificativa do veto segundo a qual não seria necessária a explicitação da exceção. Por esse raciocínio eles teriam razão, porque a segunda lei seria inócua, uma vez que a exceção decorreria da primeira. Agora, desde o momento em que se interpreta que a primeira já deu, a segunda, obviamente, não poderia retroagir. Por isso digo que o problema surgiu de uma interpretação da Lei nº 8.112/90. Mas, no momento em que se interpreta pelo que ficou, a segunda não pode tirar. Se se interpreta a primeira como não tendo dado, a segunda é inócua, de modo que não adianta dizer que é inconstitucional ou constitucional porque não interessa, uma vez que antes eles já não tinham.



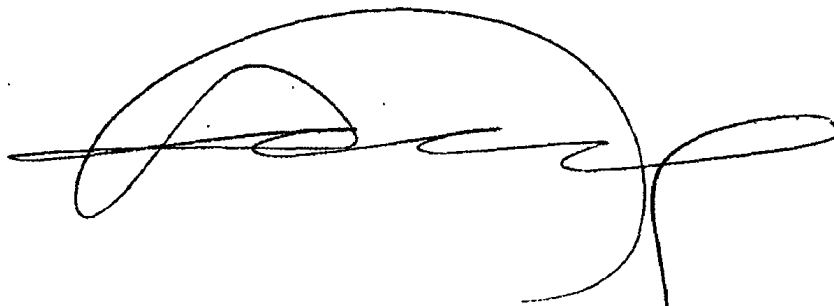
04/06/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.899-0 RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Sr. Presidente, não sou daqueles que cismam com uma tese e permanecem com ela até o final. Convencendo-me de que a argumentação trazida pelo Ministro Moreira Alves realmente é a que melhor atende à solução do pleito, vou me valer dos argumentos expendidos por S. Exa. para alterar a minha fundamentação no sentido de não conhecer do recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping arch over a horizontal line, with a vertical stroke extending downwards from the right side.

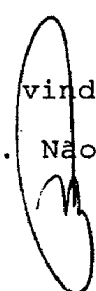
04/06/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.899-0 RIO GRANDE DO NORTEV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, este julgamento vai nortear inúmeros outros, porque eu próprio tenho provido agravos interpostos pelos servidores em que questionada a matéria. Os servidores empolgam, justamente, a transgressão ao direito adquirido que estaria a decorrer da Lei nº 8.112, de 1990. Antes da Carta de 1988, tinha-se a viabilidade constitucional da dualidade ou da multiplicidade, para ser mais exato, de regimes, considerada a prestação de serviços à Administração Pública, às pessoas jurídicas de direito público. Ombreavam prestadores gozando de direitos díspares, não se homenageando o princípio isonômico. A Carta de 1988 impôs o regime jurídico único, fazendo-o mediante o artigo 39. Por isso mesmo, foi editada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a encerrar o sistema contratual. Quando digo que a encerrar o sistema contratual, parto do que previsto no artigo 13 dessa Lei: quando da admissão do servidor, é lavrado um termo do qual devem constar direitos e obrigações inalteráveis por qualquer das partes.

A Lei nº 8.112/90 apanhou regimes diversos, vindo à balha o preceito do artigo 100 a reger o tempo de serviço. Não se



discute, no caso, a retroatividade da citada Lei considerada a satisfação da gratificação por tempo de serviço, relativamente ao período em que o servidor esteve regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Não, não se pleiteou neste processo a eficácia retroativa. Questionou-se, apenas, a contagem do tempo de serviço federal para o efeito de cálculo do anuênio.

Ora, o artigo 100 mostrou-se linear ao prever que:

É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Mais do que isso, o legislador, na Lei nº 8.112, adentrou o campo da contagem de outros tempos de serviço e fez consignar, no artigo 103, a contagem apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade de certos tempos. Por exemplo, temos no inciso I desse artigo a consideração do tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Vale dizer, quanto ao tempo de serviço público federal, a regra surgiu peremptória, categórica e abrangente, não distinguindo esta ou aquela relação jurídica; não distinguindo relação jurídica regida pela Lei nº 1.711 de 1952, ou relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, Senhor Presidente, verifica-se, na Lei nº 8.112, a existência de um preceito transformador, de forma automática, das relações jurídicas existentes, colocando-as, todas, independentemente da nomenclatura, independentemente da regência, sob a nova disciplina alusiva ao Regime Jurídico Único. E, aí, veio

a lume o seguinte preceito: ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas regidas pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Parou aqui o preceito? Não, ele prossegue e agasalha também, submetendo ao mesmo Regime Jurídico Único, as situações até então disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O que decorre, Senhor Presidente, da conjugação desses dispositivos e, também, da consideração daquele que versa sobre a gratificação por tempo de serviço? Os servidores passaram a ter direito, a ter jus e não a fazer jus - porque ninguém faz o Direito, quem faz o Direito é o legislador - à gratificação por tempo de serviço considerado, como está no artigo 100, o período pretérito.

Dir-se-á: mas havia um preceito transitório que acabou vetado pelo Presidente da República. Realmente, havia, mas o veto a esse preceito não foi suficiente, por si só, a afastar o direito à consideração do tempo de serviço anterior ao novo regime. E não foi por quê? Porque o veto se mostrou curto, inócuo, já que subsistiu a regra determinante da contagem do período de serviço público federal para todos os efeitos. Tanto esse veto se afigurou inócuo que, em 8 de janeiro de 1991 - a Lei nº 8.112 é de dezembro de 1990 - foi editada a Lei nº 8.162, com o objetivo de esvaziar o Regime Jurídico Único e, o que é pior, olvidando a irretroatividade

das normas. Então, após a integração ao patrimônio dos servidores do direito à contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pretendeu-se, em penada única, desconhecendo-se a cláusula constitucional da irretroatividade das leis, afastar esse mesmo cômputo quanto ao anuênio.

Vejo de uma forma muito rigorosa a admissibilidade do recurso extraordinário quando se alega transgressão ao direito adquirido ao inverso, não para preservá-lo, mas para ver-se declarada a respectiva inexistência. No caso dos autos, para mim, salta aos olhos a existência e não a inexistência do direito adquirido.

Por esses fundamentos e ressaltando, mais uma vez, que a apreciação deste caso norteará a apreciação de inúmeros outros - eu próprio tenho no Gabinete processos sobrestados em que se cuida da matéria - acompanho o Ministro-Relator e não conheço do extraordinário.

É o meu voto.



04/06/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 209.899-0 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Presidente): - A questão é esta: os servidores celetistas da União, com a promulgação da Lei n° 8.112, de 11.12.90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, passaram a ser estatutários, na forma do que está estabelecido no art. 243 da mencionada Lei n° 8.112.

O art. 100 da citada Lei n° 8.112, de 1990, estabeleceu:

"Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas".

É dizer, incorporou-se ao patrimônio desses servidores celetistas, transformados em estatutários, o direito à contagem do tempo de serviço público federal que prestaram na condição de celetistas, para todos os efeitos.

mu

Sobreveio, então, em janeiro de 1991, a Lei n° 8.162, que, no seu art. 7°, retroagindo, estabeleceu que o serviço público federal prestado por esses servidores - celetistas transformados em estatutários - não seria contado para fins de anuênio, incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da Lei n° 8.112 e licença-prêmio por assiduidade.

Todavia, essa aplicação retroativa implica desrespeito ao direito adquirido dos servidores, adquirido em razão do disposto no art. 100 da Lei n° 8.112, de 1990, acima mencionado.

Assim posta a questão, não tem aplicação, no caso, o citado dispositivo legal - art. 7°, da Lei 8.162 - sob pena de violência à garantia inscrita no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, pelo que não conheço do recurso. *ADULLAV*

###

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 209.899-0
PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECTE.: UNIÃO FEDERAL
ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.: ENAURA ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADV.: ALEXANDRE J. CASSOL E OUTROS

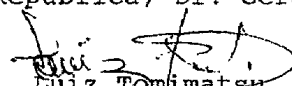
Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 22.05.98.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 04.6.98.

Decisão: Retirado de pauta, por indicação do Senhor Ministro-Relator. 2ª. Turma, 23.06.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador